

#### LEI MUNICIPAL Nº1721/2017

De 15 de Agosto de 2017

Dispõe sobre o parcelamento da dívida ativa tributária ou não tributária do Município.

**JORGE LUIZ HOFFMANN,** Prefeito Municipal de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul.

- **FAÇO SABER,** em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:
- **Art. 1º** O parcelamento de valores inscritos na dívida ativa tributária ou não tributária do Município atenderá ao disposto nesta Lei.
- Art. 2º O valor inscrito em dívida ativa poderá ser parcelado em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e consecutivas, atualizadas a partir da segunda parcela pelo índice fixo de 0,5% ao mês, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 16 (dezesseis reais).
- Art. 3º O parcelamento somente será concedido mediante requerimento do devedor e assinatura de Termo de Confissão de Dívida.
- **Art. 4º** O valor devido será consolidado na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, compreendendo o **principal, correção monetária, juros legais e multa** segundo a lei aplicável ou o contrato, desde a data do desembolso ou vencimento, conforme o caso.
- § 1º. No caso de atraso no pagamento das parcelas, haverá multa de mora no percentual de 0,20% (dois décimos percentuais) ao dia de atraso, consolidada em 10% (dez por cento), correção monetária pelo Índice Geral de Preços de Mercado IGP-M/FGV, e juros de 1% (um por cento) ao mês.
- § 2º. O não pagamento de 05 (cinco) parcelas, ainda que não consecutivas, ou o inadimplemento das obrigações vincendas, tributárias ou não, implicará no cancelamento do parcelamento e na exigibilidade imediata e integral da dívida, inclusive enviando-se a Certidão de Dívida Ativa para protesto.
- Art. 5° Os valores objeto de cobrança judicial somente serão parcelados mediante o pagamento, à vista, de, no mínimo, 10% (dez por cento) do débito devidamente corrigido até a data do parcelamento, observado, para o restante da dívida, as regras fixadas no art. 2º desta Lei.
- § 1º. Para o parcelamento de valores em cobrança judicial, é indispensável que o devedor assuma o recolhimento integral das custas e demais despesas do respectivo processo, inclusive honorários advocatícios, acaso fixados.

tt

3



- § 2º. Nos casos previstos no *caput* deste artigo, o **Termo de Confissão de Dívida servirá como acordo extrajudicial**, devendo ser firmado pelo devedor executado e pelo representante da Procuradoria Jurídica Municipal.
- Art. 6º Nos casos de dívida levada a protesto, poderá o devedor efetuar o parcelamento, desde que realize o pagamento de 10% (dez por cento) do valor integral da dívida devidamente corrigida, firmando o respectivo Termo de Confissão de Dívida.
- § 1º. O cancelamento do protesto dependerá do adimplemento, por parte do devedor, das custas, despesas e demais emolumentos atinentes à atividade cartorária.
- Art. 7º O contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, e que esteja em dia com o pagamento, terá o direito de obter a certidão positiva com efeitos de negativa de débito, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, a qual constará declaração de existência do parcelamento.

Parágrafo único. A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os arts. 2° a 9° da Lei 1.611/2015, e parcialmente revogado, no que couber, o art. 1° do mesmo diploma legal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO BRANCO, Aos 15 dias do mês de Agosto de 2017.

EDSON JOEL LAWALL

Registre-se Publique-se

Secretário de Administração Interino JORGE LUIZ HOFFMANN

Prefeito Municipal

Este projeto de lei se encontra examinado e aprovado pela Procuradoria Juridica Municipal. Em: 15/08/2017.

> Bertholdo Hettwer Lawall Procurador do Município OAB/RS/Nº 102510



**MENSAGEM Nº061/2017** 

Cerro Branco - RS, 31 de Julho de

**Excelentíssimo Senhor Presidente: Excelentíssimo Senhores Vereadores:** 

É com especial satisfação que cumprimentamos Vossa Excelência, oportunidade que encaminhamos em REGIME DE URGÊNCIA Projeto de Lei que dispõe sobre o parcelamento da dívida ativa tributária ou não tributária do Município.

O presente Projeto visa possibilitar que os devedores do Município possam efetuar o parcelamento de seus débitos em até 96 (noventa e

seis parcelas) mensais, devidamente corrigidas.

Encontra justificativa na necessidade que o Município tem de expandir sua arrecadação, uma vez que a lei em vigência permite o parcelamento tão somente em 48 (quarenta e oito) parcelas, o que dificulta o acesso do cidadão mais carente à situação de adimplemento. Não obstante, busca corrigir algumas omissões correntes, como o fato de que o diploma legal em vigência silencia quanto à correção monetária e incidência de juros, o que vem sido exigido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Frisa-se que o interesse deste Projeto reside na intenção de regularizar a situação do devedor para com o fisco, proporcionando-lhe maior prazo para pagamento, bem como no aumento da arrecadação municipal sem que,

para isso, seja necessária a criação de novas despesas ao contribuinte.

É, portanto, uma via adequada para o interesse de ambos.

atendendo razões de interesse Pelo exposto, entendemos justificado o presente projeto de lei, pelo que rogamos aos nobres Edis pela sua aprovação.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JORGE LUIZ HOFFMANN Prefeito Municipal

CAMARA DE VEREADORES DE CERRO BRANCO

REUNIÃO DE 14 108 12017

VOTOS A FAVOR: 08

VOTOS CONTRÁRIOS: O.S

ABSTENÇÕES: O O

Exmo. Sr. **EMIR EMILIO LANGE** MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores **CERRO BRANCO - RS** 

ASSINATURA DO SERVIDOR



GADINLILD	
CAMARA DE VERLADORES DE CERRO BRANC	DE LEI MUNICIPAL Nº 061/2017
REUNIÃO DE 14 108 12-17	De 31 de Julho de 2017
VOTOS A FAVOR:	- RANCO
VOTOS CONTRÁRIOS: <u>Co</u>	Dispõe sobre o parcelamento da dívida ativa
ABSTENÇÕES:	tributária ou não tributária do Município.
ASSINATURA DO SERVIDOR	

JORGE LUIZ HOFFMANN, Prefeito Municipal de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER,** em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- **Art. 1º** O parcelamento de valores inscritos na dívida ativa tributária ou não tributária do Município atenderá ao disposto nesta Lei.
- **Art. 2º** O valor inscrito em dívida ativa poderá ser parcelado em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e consecutivas, atualizadas a partir da segunda parcela pelo índice fixo de 0,5% ao mês, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 16 (dezesseis reais).
- **Art. 3º** O parcelamento somente será concedido mediante requerimento do devedor e assinatura de Termo de Confissão de Dívida.
- **Art. 4º** O valor devido será consolidado na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, compreendendo o principal, correção monetária, juros legais e multa segundo a lei aplicável ou o contrato, desde a data do desembolso ou vencimento, conforme o caso.
- § 1º. No caso de atraso no pagamento das parcelas, haverá multa de mora no percentual de 0,20% (dois décimos percentuais) ao dia de atraso, consolidada em 10% (dez por cento), correção monetária pelo Índice Geral de Preços de Mercado IGP-M/FGV, e juros de 1% (um por cento) ao mês.
- **§ 2º.** O não pagamento de 05 (cinco) parcelas, ainda que não consecutivas, ou o inadimplemento das obrigações vincendas, tributárias ou não, implicará no cancelamento do parcelamento e na exigibilidade imediata e integral da dívida, inclusive enviando-se a Certidão de Dívida Ativa para protesto.
- **Art. 5º** Os valores objeto de cobrança judicial somente serão parcelados mediante o pagamento, à vista, de, no mínimo, 10% (dez por cento) do débito devidamente corrigido até a data do parcelamento, observado, para o restante da dívida, as regras fixadas no art. 2º desta Lei.
- **§ 1º.** Para o parcelamento de valores em cobrança judicial, é indispensável que o devedor assuma o recolhimento integral das custas e demais despesas do respectivo processo, inclusive honorários advocatícios, acaso fixados.





- C BRANCO
- **§ 2º.** Nos casos previstos no *caput* deste artigo, o Termo de Confissão de Dívida servirá como acordo extrajudicial, devendo ser firmado pelo devedor executado e pelo representante da Procuradoria Jurídica Municipal.
- **Art. 6º** Nos casos de dívida levada a protesto, poderá o devedor efetuar o parcelamento, desde que realize o pagamento de 10% (dez por cento) do valor integral da dívida devidamente corrigida, firmando o respectivo Termo de Confissão de Dívida.
- § 1º. O cancelamento do protesto dependerá do adimplemento, por parte do devedor, das custas, despesas e demais emolumentos atinentes à atividade cartorária.
- **Art. 7º** O contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, e que esteja em dia com o pagamento, terá o direito de obter a certidão positiva com efeitos de negativa de débito, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, a qual constará declaração de existência do parcelamento.

**Parágrafo único.** A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os arts. 2º a 9º da Lei 1.611/2015, e parcialmente revogado, no que couber, o art. 1º do mesmo diploma legal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO BRANCO, Aos 31 dias do mês de julho de 2017.

> Jorge Luiz Hoffmann Prefeito Municipal

> > Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pela Procuradoria Jundica Municipal. Em: 31/07/2017.

Bermoldo Hettwer Lawall Procurador do Município OAB/RS/Nº 102.510